## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER

PROCESSO: 00001318.989.21-7

**CONTRATANTE**: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (CNPJ

58.200.015/0001-83)

■ ADVOGADO: VERA STOICOV (OAB/SP

70.752) / PAMELLA FERREIRA COSTA

(OAB/SP 327.126)

CONTRATADO(A): ■ VEROCHEQUE REFEICOES LTDA (CNPJ

06.344.497/0001-41)

INTERESSADO(A): PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

(CPF \*\*\*.283.698-\*\*)

■ ADRIANO LUIZ LEOCADIO (CPF \*\*\*.277.628-

\*\*)

ASSUNTO: 5° TERMO DE ADITAMENTO N° 45/2020 de

28/12/2020 ?

Contrato origem 511/2016

FINALIDADE: Aditar o contrato nº 511/2016 para prorrogar o prazo de vigência, por mais doze

meses, a partir de 31/12/2020

VIGÊNCIA: De 31/12/2020 a 31/12/2021

VALOR: R\$ 47.036.001,60

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-20 PROCESSO 000013

PRINCIPAL:

00001309.989.17-6

PROCESSO: 00001487.989.17-0

**CONTRATANTE**: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (CNPJ

58.200.015/0001-83)

■ ADVOGADO: VERA STOICOV (OAB/SP

70.752)

CONTRATADO(A): • VEROCHEQUE REFEICOES LTDA (CNPJ

06.344.497/0001-41)

INTERESSADO(A): PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

(CPF \*\*\*.283.698-\*\*)

 FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ (CPF \*\*\*.671.368-\*\*)

**ASSUNTO:** Processo nº 60762/2016-13; Contrato nº

511/2016, assinado em 13/12/2016; Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar e/ou superior, para a Secretaria Municipal

de Gestão.

**EXERCÍCIO**: 2016 **INSTRUÇÃO POR**: UR-20

PROCESSO

00001309.989.17-6

PRINCIPAL:

PROCESSO: 00013421.989.19-5

**CONTRATANTE**: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (CNPJ

58.200.015/0001-83)

CONTRATADO(A): ■ VEROCHEQUE REFEICOES LTDA (CNPJ

06.344.497/0001-41)

INTERESSADO(A): PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

(CPF \*\*\*.283.698-\*\*)

■ FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ

(CPF \*\*\*.671.368-\*\*)

■ CARLOS TEIXEIRA FILHO (CPF \*\*\*.719.848-

\*\*)

**ASSUNTO:** 4ª Aditamento. Alteração de Valor Contratual

**EXERCÍCIO**: 2019 **INSTRUÇÃO POR**: UR-20

**PROCESSO** 

00001309.989.17-6

PRINCIPAL:

## Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos do acompanhamento da execução contratual do Contrato nº 511/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e a empresa Verocheque Refeições Ltda., com objetivo de "Prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar e/ou superior, para a Secretaria Municipal de Gestão" (TC-1487.989.17).

Em conjunto, são analisados os Termos de Aditamento nº 04/2019 (TC-13421.989.19) e 05/2020 (TC-1318.989.21).

A matéria foi instruída e seguiu para julgamento na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do TCE/SP em 12/07/2022, quando o *Parquet* de Contas requereu vista dos autos, nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC ("§ 3º. *A aplicação dos critérios objetivos para seleção de processos não exclui a possibilidade de manifestação e intervenção ministerial em qualquer processo não selecionado").* 

É o breve relatório.

O MPC vê com preocupação a inclusão dos servidores inativos de Santos no rol dos beneficiários do vale-alimentação concedido no âmbito do contrato em apreço.

Conforme já tratamos na sustentação oral da presente matéria (evento 88.2 do TC-1417.989.17), a Súmula Vinculante nº 55 do STF (antiga Súmula nº 680/STF) dispõe, categoricamente, que "<u>o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos</u>." Tal entendimento consagra a lógica de que essa verba indenizatória cobre os custos com alimentação dos servidores durante o estrito exercício das suas funções, o que não faz sentido sua extensão para os servidores que já estão aposentados. Nesse sentido, o precedente representativo RE 318.684 confirma a exegese:

"Esta Corte tem entendido que o direito ao valealimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de <u>verba indenizatória destinada a cobrir os custos de</u> refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo,

nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF/1988, art. 40, § 8º, cf. EC 20/1998) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo"

(RE 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1<sup>a</sup> T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001, grifos nossos).

Destarte, o MPC considera imperativa a exclusão dos inativos do rol de beneficiários, mesmo em sede de acompanhamento da execução contratual, eis que não se trata da discussão de mérito do liame entre empresa contratada e Município contratante. Bem sabemos que, no presente estágio processual, o contrato não pode ser impugnado entre a Origem e a empresa que entrega o vale-alimentação, mas o público-alvo de beneficiários do contrato pode ser, sim, alvo de questionamento durante a execução contratual. A relação sinalagmática permanece juridicamente preservada entre empresa e Município, quando o *Parquet* pleiteia a exclusão dos servidores inativos como terceiros beneficiários do aludido vale-alimentação, porque tal inserção é ilícita e ofende súmula vinculante do STF.

É preciso lembrar que não há qualquer relação jurídica entre os inativos e os polos contratuais do ajuste em apreço. O valor do contrato não será estruturalmente afetado com a exclusão dos inativos, porque há oscilação ordinária no volume de beneficiários do vale-alimentação. O que está em pauta é tão somente a hipótese de servidores aposentados e de pensionistas municipais receberem o vale-alimentação, cuja declaração de nulidade se impõe a qualquer tempo e *ex officio*, por se tratar de vício absoluto e não suscetível de convalidação.

Aliás, é forte a consolidada doutrina administrativista, como já a havíamos resgatado em sede de sustentação oral, no sentido de que dos atos nulos jamais podem se originar direitos. Impugna-se aqui, portanto, não a validade do contrato em si, mas tão somente o elenco de beneficiários do valealimentação, ao haver incluído, indevidamente (conforme interpretação erga omnes do precedente do STF), os servidores inativos. Segundo Hely Lopes Meirelles, ato nulo "é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo", e esse é exatamente o caso aqui tratado.

Adicionalmente, importa frisar que a concessão da verba aos servidores inativos gera grande repercussão nas contas municipais, em franco prejuízo à população local. Segundo dados da IPREV-Santos², em 2022 eram 5.835 servidores inativos vinculados ao RPPS municipal. Considerando o pagamento mensal de R\$ 294,00 a título de vale-alimentação³, isso totaliza o montante mensal estimado de R\$ 1.715.490,00 (variáveis conforme a

quantidade de inativos) somente com vale-alimentação, parcela sabidamente ilícita e ilegítima à luz da jurisprudência do STF.

Ante o exposto, o *Parquet* de Contas reitera os argumentos expostos na sustentação oral e requer seja determinada a **exclusão dos inativos** vinculados ao Município de Santos **do rol de beneficiários** do valealimentação - com a consequentemente **cessação desse pagamento** - bem como a posterior **devolução dos valores já recebidos a esse título** nos exercícios anteriores.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

## **ÉLIDA GRAZIANE PINTO**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/58

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-KDNI-4EVJ-74TO-6R5S

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022 da IPREV-Santos, disponível no seu Balanço Geral de 2021, TC-3001.989.21-9, evento 13.38, fls. 7.

 $<sup>^{\</sup>rm 3}$  Com base no orçamento estimativo do contrato para 2021 (evento 1.4, fls. 2 do TC-1318.989.17)